THAFFER NASSER MUSA MAHMUD -

Data: 13/03/2023 20:29:28



Poder Judiciário Estado de Goiás Comarca de Goiânia 4º Juizado Especial Cível juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5588239-81.2022.8.09.0051

Requerente(s): Maria Orquideia Costa Da Silva

Requerido(s): Banco Bmg Sa

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, a parte requerida **Novo Mundo** alega sua ilegitimidade passiva.

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a parte requerida merece figurar no polo passivo da presente ação, visto que tratase de responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a preliminar de incompetência do juizado ante a necessidade de perícia ventilada pelo Requerido **Banco BMG**, entendo que não merece prosperar, uma vez que a mera análise dos fatos e documentos acostados aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da causa, não havendo em que se falar em necessidade de perícia.

Verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Desta feita, sendo as partes legítimas e ainda os documentos hábeis para a propositura da mesma, passo a análise do mérito.

Incontroverso que a requerente adquiriu dois eletrodomésticos junto a ré novo mundo, uma vez que tal fato foi informado pela autora e não impugnado pelas requeridas. Quanto ao cartão de crédito que lhe foi enviado, a requerente nega sua contratação.

Analisando os autos percebe-se que houve um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a empresa requerida ocasionou prejuízos a parte autora devido a uma má prestação de serviços, fato este que acarreta o dever de indenizar a título de danos morais.

Nos termos do art.6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Logo, no presente caso, em que pese as alegações da parte requerida, verifica-se que não houve informação adequada a respeito dos serviços que estavam sendo contratados pela autora, que acreditou estar apenas adquirindo os eletrodomésticos somado a a garantia.

MUSA MAHMUD

Data:

13/03/2023 20:29:28

Ademais, importante ressaltar que a parte autora é idosa e que conforme entendimento jurisprudencial o consumidor idoso é portador de uma vulnerabilidade ainda maior (hipervulnerável), a qual lhe coloca em uma condição especial quando está envolvido com relações jurídicas de consumo.

Nesse toar, se a requerida admite diversos meios de contratação, cabe a ela ter a cautela de produzir documentação necessária para comprovar referido ato, já que o CDC ampara o consumidor neste sentido, através da inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus foi admitida pelo legislador pressupondo dificuldade ou impossibilidade da prova apenas por parte do consumidor, logo, em uma relação consumerista, o fornecedor de serviços deve respeitar as leis em vigor trazendo provas de suas transações, não apenas através de contrato assinado pelas partes, mas também através de provas das negociações posteriores, com a utilização de e-mail ou outros meios que permitam a instrução probatória de ambas as partes, garantindo a transparência.

Assim, quando do fornecimento de um serviço, cabe às empresas se resguardarem quanto à autenticidade do negócio jurídico realizado, tomando os cuidados necessários para garantir a idoneidade do negócio, mediante exigência de apresentação de documentos, recolhimento de assinaturas e demais diligências necessárias, até mesmo para constituírem prova em seu favor.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS OCORRENTES. \n1. O envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor.\n2. Valor indenizatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da parte autora.\n3. Juros de mora de 1% ao mês incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IGP-M a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). \nRECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: XXXXXX RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/04/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017)

Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Ademais, além de não ter provado a devida contratação do cartão de crédito, efetuou a negativação do nome da autora por débito constante na fatura deste cartão. Ainda que se alegue que o débito é referente aos produtos adquiridos pela requerente, verifico que a negativação se deu pelo réu Banco BMG, referente a dívida constante no cartão de crédito, o qual sequer foi contratado. Logo, a negativação mostra-se indevida.

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

NASSER MUSA MAHMUD

Data: 13/03/2023 20:29:28

Destarte, considerando todos os danos narrados em inicial, a negativação indevida, a entrega do cartão sem solicitação, bem como as cobranças em excesso, estou convencida que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, sugiro o julgamento dos pedidos iniciais, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDENTE** para **DETERMINAR** que a requerida proceda o imediato cancelamento do cartão de crédito enviado à autora;
- b) PROCEDENTE para DETERMINAR que o requerido, Banco BMG SA, no prazo de cinco dias, promova a retirada da restrição da parte autora constante nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso não haja cumprimento, desde já, informo que poderá haver majoração da multa para que haja efetividade da ordem judicial, conforme art. 498 do Novo Código de Processo Civil.
- c) **PROCEDENTE** para **CONDENAR** <u>solidariamente</u> as requeridas ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além de correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ).

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Carolline Madalena da Silva Rocha

Juíza Leiga

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela Juíza Leiga, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Processo: 5588239-81.2022.8.09.0051

Valor: R\$ 17.000,00

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível GOIÂNIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
USUÁTIO: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 13/03/2023 20:29:28

Intimem-se.

Goiânia, 13 de março de 2023.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito